

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 323

Senhores Deputados.—A vossa comissão de guerra, tendo ponderado o assunto de que trata a proposta de lei n.º 303-H, e vendo que elle está em harmonia com o que se acha legislado para com os mes-

mos funcionários em serviço dependente doutros Ministérios, nada tem a opor à matéria da mesma proposta, achando que lhe deveis dar a vossa aprovação.

Sala das sessões da comissão de guerra, 22 de Janeiro de 1920.

João Pereira Bastos.
Júlio Augusto da Cruz.
Tomás de Sousa Rosa.
Liberato Pinto.
João E. Aguas.
José Rodrigues Braga.
Malheiro Reimão (com declarações).
Américo Olavo, relator.

Senhores Deputados.—À vossa comissão de marinha foi presente a proposta de lei n.º 303-H, da iniciativa dos Srs. Ministros das Finanças, Guerra e Marinha, que torna extensivo aos auditores junto dos tribunais militares e de marinha, aos juizes, auditores e agentes do Ministério Público, ao serviço do Ministério das Finanças, o preceituado no artigo 5.º da lei n.º 863, de 29 de Agosto

de 1919. Examinando atentamente esta proposta, a vossa comissão nada tem a objectar à sua doutrina. Simplesmente na redacção do § único do artigo 1.º julgamos dever introduzir entre as palavras — *ordenado e de categoria* — as palavras — *«ou vencimento»*, porquanto é esta a expressão de que usa a legislação da marinha. Assim, é de parecer que deveis aprová-la.

Sala das Sessões, 5 de Fevereiro de 1920.

Mariano Martins.
Liberato Pinto.
Plínio Silva.
Domingos da Cruz.
Jaime de Sousa, relator.

Senhores Deputados.—A vossa comissão de finanças, tendo-lhe sido presente a proposta de lei n.º 303-H, examinou-a cuidadosamente e é de parêcer que a deveis aprovar.

Não pode admitir-se, na verdade, que sejam os magistrados, a que a proposta se refere os únicos, que não recebem o aumento do têrço. Estabelecer-se-ia, man-

tendo-se o que existe, uma grande desigualdade, que redundaria numa grande injustiça para com funcionários de determinada classe, injustiça tanto mais notável quanto é certo que os magistrados a que a proposta alude desempenham serviços especiais com não pouco trabalho e não pequena responsabilidade.

Sala das Sessões, em Abril de 1920.

Mariano Martins.
Manuel Ferreira da Rocha.
Joaquim Brandão.
Raúl Tamagnini.
Afonso de Melo.
Malheiro Reimão (com declaração).
António Fonseca.
Alberto Jordão Marques da Costa, relator.

Proposta de lei n.º 303-H

Senhores Deputados.—Atendendo a que, pela lei n.º 863, de 29 de Agosto de 1919, se conferiu aos magistrados judiciais e do Ministério Público junto dos Distritos Criminais, Juizes de Investigação Criminal e Juizes de Transgressões e Execuções de Lisboa, Pôrto, Coimbra, Setúbal e Braga, enquanto exercerem essas funções, independentemente de terem vinte anos de serviço, o direito a receberem o têrço do ordenado;

Atendendo a que é justo que essa concessão se torne extensiva a outros magistrados que se encontram em idênticas circunstâncias ao serviço dos Ministérios das Finanças, Guerra e Marinha;

Atendendo a que no Orçamento se acha já inserta a respectiva despesa com o pagamento do têrço aos auditores junto dos Tribunais Militares e da Marinha;

Atendendo a que é de toda a conveniência aclarar o modo de calcular esse têrço:

Tenho a honra de submeter à vossa apreciação a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º É tornado extensivo aos auditores junto dos Tribunais Militares Territoriais e de Marinha, aos juizes, auditores e agentes do Ministério Público dos tribunais ao serviço do Ministério das Finanças o preceituado no artigo 5.º da lei n.º 863, de 29 de Agosto de 1919

§ único. O têrço será calculado em relação ao ordenado ou vencimento de categoria do respectivo funcionário no quadro da Magistratura Judicial e do Ministério Público, salvo se outro maior lhe competir pelo desempenho das funções que esteja exercendo.

Art. 2.º O respectivo abono será contado a partir da data da publicação da citada lei n.º 863, e ficará a cargo do Ministério em que o funcionário estiver prestando serviço.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Congresso da República, 8 de Dezembro de 1919.

Francisco da Cunha Rêgo Chaves.
Helder Armando dos Santos Ribeiro.
Silvério Ribeiro da Rocha e Cunha.